



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**Processo nº 2864/2021**

**Projeto de Resolução nº 04/2021**

**Interessado: Comissão de Justiça e Redação**

**Autor da Proposta: Vereador Pedrinho Botaro**

**Assunto: Institui a Língua Brasileira de Sinais (libras) e a tradução simultânea nos trabalhos parlamentares da Câmara Municipal de Santo André – SP.**

À

Comissão de Justiça e Redação,

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução nº 04/2021, de autoria do nobre vereador Pedrinho Botaro, que institui a Língua Brasileira de Sinais (libras) e a tradução simultânea nos trabalhos parlamentares da Câmara Municipal de Santo André – SP.

Conforme consta da justificativa, o presente projeto tem como objetivo intensificar a divulgação e ampliar a informação sobre o trabalho exercido pelos vereadores, assegurando sua compreensão aos portadores de deficiência auditiva.

E ainda que, vivemos em um país democrático que deseja uma inclusão para todos, a luta por direitos fundamentais tem que ser igualitária às reivindicações dos ouvintes, o problema social, talvez se encontre, na estigmatização das pessoas, considerando que os outros são desviantes em relação aos valores de cada um, provocando assim a exclusão desses indivíduos. Importante salientar, que em pesquisa realizada em 2019 pela Agência Brasil constatou-se que existem mais de 10,7 milhões de pessoas com deficiência auditiva, isso é equivalente a 5% da população brasileira.

Aduz que, o deficiente auditivo utiliza a comunicação visual conhecida como língua de sinais, aprovada no âmbito Federal pela Lei nº 10.436 em 24 de abril de 2002 que regulamentou a linguagem de LIBRAS.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Alega que, a partir das contribuições de diferentes campos do saber, verificamos que a linguagem é fundamental na construção de conhecimentos, bem como, na constituição do próprio sujeito, além de servir diretamente no processo de comunicação entre as pessoas. Acreditamos que um processo de transformação social só é viável quando se respeitam os sujeitos envolvidos e suas necessidades, a inserção e o acesso a qualquer tipo de conceito e informação existentes na sociedade.

Por fim, nesse contexto, fica claro que para atender às necessidades e expectativas dos deficientes auditivos e contribuir para a formação de sua cidadania, o poder legislativo no desempenho de suas atividades, têm o dever e papel decisivo como instrumento de inclusão social, fomentando a construção de uma sociedade mais cidadã e mais justa, menos segregativa.

É breve o relatório.

Passemos à análise.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Do Projeto de Resolução nº 04/2021

O processo legislativo brasileiro - conjunto das disposições que regulam o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes pela elaboração das leis e dos atos normativos - é composto por um conjunto de espécies normativas. O processo legislativo é matéria essencialmente constitucional e os tipos de espécies normativas estão previstos na Constituição Federal, em seu art. 59, *in verbis*:

*“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I - emendas à Constituição;*

*II - leis complementares;*

*III - leis ordinárias;*

*IV - leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI - decretos legislativos;*

***VII - resoluções.” (g/n)***





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Santo André dispõe a respeito das espécies normativas em seu art. 37:

*“Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I - emendas à Lei Orgânica;*

*II - leis complementares;*

*III - leis ordinárias;*

*IV - decretos legislativos;*

*V - resoluções.” (g/n)*

O direito brasileiro é organizado em um sistema de escalonamento das normas jurídicas, sendo a Constituição Federal o diploma paradigma para a elaboração de todas as demais espécies legislativas.

As **Resoluções** são atos normativos primários e possuem tipicamente efeitos internos, podendo produzir efeitos externos de forma atípica. Elas servem para regular as matérias de competência privativa das Casas Legislativas. A **Resolução** é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa<sup>1</sup>, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Sob o ponto de vista formal, no caso em análise, a inovação jurídica virá a integrar nova norma do tipo **Resolução**, que dispõe sobre matéria de interesse interno (*interna corporis*) da Câmara de Vereadores de Santo André, estando adequada, portanto, quanto à forma legislativa a proposição apresentada<sup>2</sup>.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

*“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a*

<sup>1</sup> O art. 48 da Lei Orgânica do Município de Santo André prescreve que “as resoluções e decretos-legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.”

<sup>2</sup> O art. 129, §3º, IV, do Regimento Interno prescreve que os projetos de resolução regularão sobre “organização dos serviços administrativos da Câmara.”





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

*formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.*<sup>3</sup>

Também sob o ponto de vista da competência legislativa está adequada a proposição. Cabe registrar que o art. 9º, III e XIX, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser privativa a competência da Câmara Municipal para **propor normas que digam respeito a sua administração**, o que se verifica cumprido na situação, considerando ter sido a proposta apresentada por membro do Parlamento Andreense.

Em relação à iniciativa, o art. 22 da Lei Orgânica prescreve as matérias que seriam de competência da Mesa Diretora, e dentre elas, não vislumbro a instituição da Língua Brasileira de Sinais (libras) e a tradução simultânea nos trabalhos parlamentares da Câmara Municipal de Santo André.

Constata-se, portanto, que em linhas gerais o Projeto de Resolução nº 04/2021 está em conformidade com as regras do processo legislativo, com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno, uma vez que foi protocolizada pelo Presidente da Mesa Diretora, atendendo à competência e à iniciativa.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. Trata-se de matéria **interna corporis** do Poder Legislativo, isto é, referente à organização dos procedimentos desenvolvidos na Câmara Municipal, temática imune ao controle judicial (**judicial review**) por se referir exclusivamente às normas regimentais, cabendo ao próprio Legislativo a sua definição, conforme expressa o art. 9º da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, não vislumbramos óbice de natureza jurídica em relação ao Projeto de Resolução nº 04/2021.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, pg. 611.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

### 2.2. Da observância obrigatória da Lei Complementar nº 95/98

O Constituinte de 1988, ao tratar do tema do "Processo Legislativo", estabeleceu que seria editada Lei Complementar que dispusesse sobre "a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis" (CF, art. 59, parágrafo único).

Dando cumprimento ao comando constitucional, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que ditou normas gerais, estabelecendo padrões para a "elaboração", a "redação", a "alteração" e a "consolidação" das leis e atos normativos.

A técnica legislativa, entendida como o modo correto de elaborar as leis para que sejam eficazes e exequíveis, tem a legislação como atividade e instrumento de regulação coativa das relações sociais. Com a técnica legislativa não se objetiva examinar a interpretação ou a aplicação das leis, mas a sua elaboração; trata-se, pois de engenharia social, arquitetura da lei e não dogmática jurídica; ou, como disse Reed Dickerson, referindo-se à técnica de legislar, *“a redação de projetos de lei deve ter a precisão da engenharia, a minudência e a coerência da arquitetura, pois é a arquitetura da lei”*.<sup>4</sup>

Analisando a propositura, verificamos que sobre o aspecto formal, a mesma necessita de algumas adequações, para atender aos preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que poderá ocorrer através da apresentação de uma Emenda Modificativa, senão vejamos:

- 1) Substituir o vocábulo **“Lei”** por **“Resolução”**, no preâmbulo e nos arts. 2º, 3º e 4º, da propositura.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na legislação de regência da matéria, entendemos que o Projeto de Resolução nº 04/2021, de autoria do nobre vereador Pedrinho Botaro é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**.

---

<sup>4</sup> DICKERSON, Reed. **A arte de redigir leis**, Rio de janeiro: Forense, 1965, pg. 27.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Por fim, informamos que pela exegese do art. 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Santo André, o quórum para eventual aprovação é de **maioria simples**.

É o nosso parecer de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça e Redação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, 09 de agosto de 2021.

Ivan Antonio Barbosa  
Diretor de Apoio Legislativo  
OAB/SP 163.443

